



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
PREFEITURA DA UFPA

**DA:** Prefeitura da UFPA.

**PARA:** Pregoeiro da UFPA – Francilene Cadete Costa.

**PROTOCOLO:** 23073.036262/2017-19

**ASSUNTO:** Parecer sobre os documentos de habilitação da empresa SETTE Engenharia e Arquitetura Ltda-ME, apresentada para o Pregão Eletrônico SRP n° 032/2018, referente a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva sob demanda nas instalações de infraestrutura de saneamento, viária, poços, passeios, arruamento e terraplenagem da Universidade Federal do Pará na região metropolitana de Belém e nos Campi do Interior, no Estado do Pará tipo maior percentual de desconto aplicado sobre a tabela SINAPI.

## **PARECER N° 006/DINFRA-2018**

### **HISTÓRICO**

Trata o presente documento da análise dos documentos de habilitação enviados pela empresa SETTE Engenharia e Arquitetura Ltda-ME, para o Pregão Eletrônico SRP n° 032/2018, referente a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva sob demanda nas instalações de infraestrutura de saneamento, viária, poços, passeios, arruamento e terraplenagem da Universidade Federal do Pará na região metropolitana de Belém e nos Campi do Interior, no Estado do Pará tipo maior percentual de desconto aplicado sobre a tabela SINAPI.

### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Art. 5º e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Lei Federal n° 5.194/66;

Lei Federal n° 8.666/93;

Resolução Confea n° 1.025/2009;

Edital do Pregão Eletrônico SRP n° 032/2018;

### **CONSIDERAÇÕES**

Considerando o inciso II do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que reza: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”;

Considerando também o inciso XIII da mesma Constituição, que diz: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”;

Considerando, também, o art. 37 da referida Constituição que diz, em especial o inciso XXI:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
PREFEITURA DA UFPA**

*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

...

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, especificamente o art. 27:

*"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:*

...

*f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;"*

Considerando que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea emitiu a Resolução nº .1025/2009, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;

Considerando o Art. 49 da referida Resolução que diz:

*"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no **acervo técnico do profissional**." (grifo nosso)*

Considerando a Lei Geral de Licitações e Contratos, em seu art. 30, definiu o seguinte:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
PREFEITURA DA UFPA**

*devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**  
(grifo nosso)

Considerando que em atendimento ao item 10.8 do Edital do Pregão SRP nº 032/2018 a Empresa apresentou os documentos de Qualificação Técnica;

Considerando o que determina o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 32/2018 e seus anexos;

## **ANÁLISE TÉCNICA**

Documento de Habilitação Técnica Apresentado pela Empresa SETTE Engenharia e Arquitetura Ltda-ME

Tendo em vista que a Constituição da república em seu art. 37, inciso XXI, exige que haja igualdade entre todos os licitantes, porém isso não implica uma forma de igualdade tão absoluta que garanta à Administração a melhor contratação, ou o melhor registro de preços. Implica em dizer que, em nome do interesse público, em função da necessidade de contratar, ou obter o melhor registro de preços, empresas que reúnam as condições mínimas necessárias para o cumprimento do contrato, ou registro de preços, a ser firmado, a Administração pode e deve fazer exigências às empresas, dentro de critérios razoáveis e compatíveis com o objeto do Ato Convocatório.

Sendo assim, pode se assegurar o cumprimento do Princípio da Isonomia. Não de forma que todos possam participar do pleito, mas sim, de maneira que todos que reúnam determinadas condições e cumpram determinados pré-requisitos possam fazê-lo.

No caso específico do Pregão Eletrônico SRP nº 032/2018, especificamente nos itens 10.8.1.1. a 10.8.1.4, fica claro que, ao se eleger estas condições mínimas, a Administração não pode terminar impossibilitando as empresas em condições para realizar os serviços de engenharia de participar do pleito. Reportando-se à Lei Federal 8.666/93, no seu art. 3º §1º, inciso I, é vedado as exigências que visem admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da Sede ou Domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato/Ata de registro de preços.

Os documentos apresentados pela empresa SETTE Engenharia e Arquitetura Ltda-ME, no que se refere ao item 10.8, Qualificação Técnica, atende o que está previsto no Ato Convocatório.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
PREFEITURA DA UFPA**

**PARECER FINAL**

Diante do exposto, a equipe técnica informa que:

- 1- Os documentos apresentados pela SETTE Engenharia e Arquitetura Ltda-ME, em relação ao item "10.8 Qualificação Técnica", atende ao que determina o Ato Convocatório.

Ressalvado os aspectos jurídicos que fogem às competências e atribuições da equipe técnica da Prefeitura da UFPA, este é o nosso Parecer, S.M.J.

*Belém-PA, 18 de Junho de 2018.*

**GABRIEL HIROMITE YOSHINO**

*Eng° Sanitarista  
CREA n° 16.493-D/PA  
SIAPE n° 1649358*

**ADNILSON I. MARTINS DA SILVA**

*Eng° Sanitarista  
CREA n° 12.735-D/PA  
SIAPE n° 1646982*